



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

Ofício nº 4460/2025

Parauapebas, 13 de novembro de 2025.

Ao Exmo. Senhor

ANDERSON MARCOS MORATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP

Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial

Beira Rio II – Parauapebas – Pará

Assunto: Veto.

Referência: E-Protocolo nº 2025002321-PGM

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 155/2025, que dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a empresas contratadas pelo Poder Público Municipal que abandonarem ou paralisarem, sem justificativa, obras ou serviços públicos, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 14h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Comunico que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 155/2025, que dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a empresas contratadas pelo Poder Público Municipal que abandonarem ou paralisarem, sem justificativa, obras ou serviços públicos.

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, §1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto. Desta forma, o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

Em que pese a valorosa intenção do legislador em disciplinar sanções a empresas contratadas pela Administração local que não cumpram devidamente com o contrato, prevendo a aplicação de penalidades como suspensão do direito de contratar, perda de caução, inscrição em cadastro municipal e impedimento de participar de licitações, verifica-se que a proposição legislativa padece de vício de iniciativa e afeta matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, estabelece um rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do princípio da simetria, essas regras são de observância obrigatória por estados e municípios, sendo que entre essas matérias, destacam-se as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

A jurisprudência do STF interpreta de forma ampla a competência do Executivo para legislar sobre a organização e o funcionamento da administração pública, desta forma, a gestão de contratos administrativos, incluindo a definição e aplicação de sanções, é considerada uma atividade tipicamente administrativa.

Assim, quando o Poder Legislativo edita uma lei que interfere nessa seara, ele usurpa uma competência que não lhe pertence, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88). O STF já decidiu ser formalmente inconstitucional a norma de iniciativa parlamentar que envolva matérias afetas à reserva de iniciativa do Chefe do Poder

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 14h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

Executivo, como a estrutura da Administração, atribuição dos órgãos desse Poder ou minúcias de contratos de concessão de serviços públicos (ARE 1366423 RJ).

O STF tem reiteradamente invalidado leis de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, assim, mesmo que a intenção do legislador seja positiva, como garantir o cumprimento de contratos, o vício de iniciativa não pode ser sanado.

No Tema 917 de Repercussão Geral, o STF estabeleceu que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas para a administração não são, por si sós, inconstitucionais. No entanto, a tese não se aplica quando a lei trata da estrutura ou das atribuições de órgãos do Executivo, que é o caso de uma norma que disciplina a aplicação de sanções contratuais.

Ainda que o PL 155/2025 tenha respeitado os limites da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), eis que não a inova substancialmente, apenas adapta e reforça a aplicação local dessas sanções, inclusive prevendo o devido processo administrativo e garantindo o contraditório e ampla defesa, não está afastado o vício de iniciativa. Portanto, a competência invadida não é material para legislar sobre licitações (que é concorrente), mas sim de competência formal para iniciar o processo legislativo sobre um tema específico (organização administrativa).

Ante o exposto, sob o aspecto jurídico da proposta, inequívoco que o PL invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo e, com isso, incorre em **vício de iniciativa**, em afronta aos ditames legais do art. 53, inciso V e art. 71, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, os quais precisamente estabelecem o seguinte:

Lei Orgânica

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)

Art. 71. Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal, na forma da lei;

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 155/2025, uma vez que a matéria incorre em vício de iniciativa,

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 14h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br

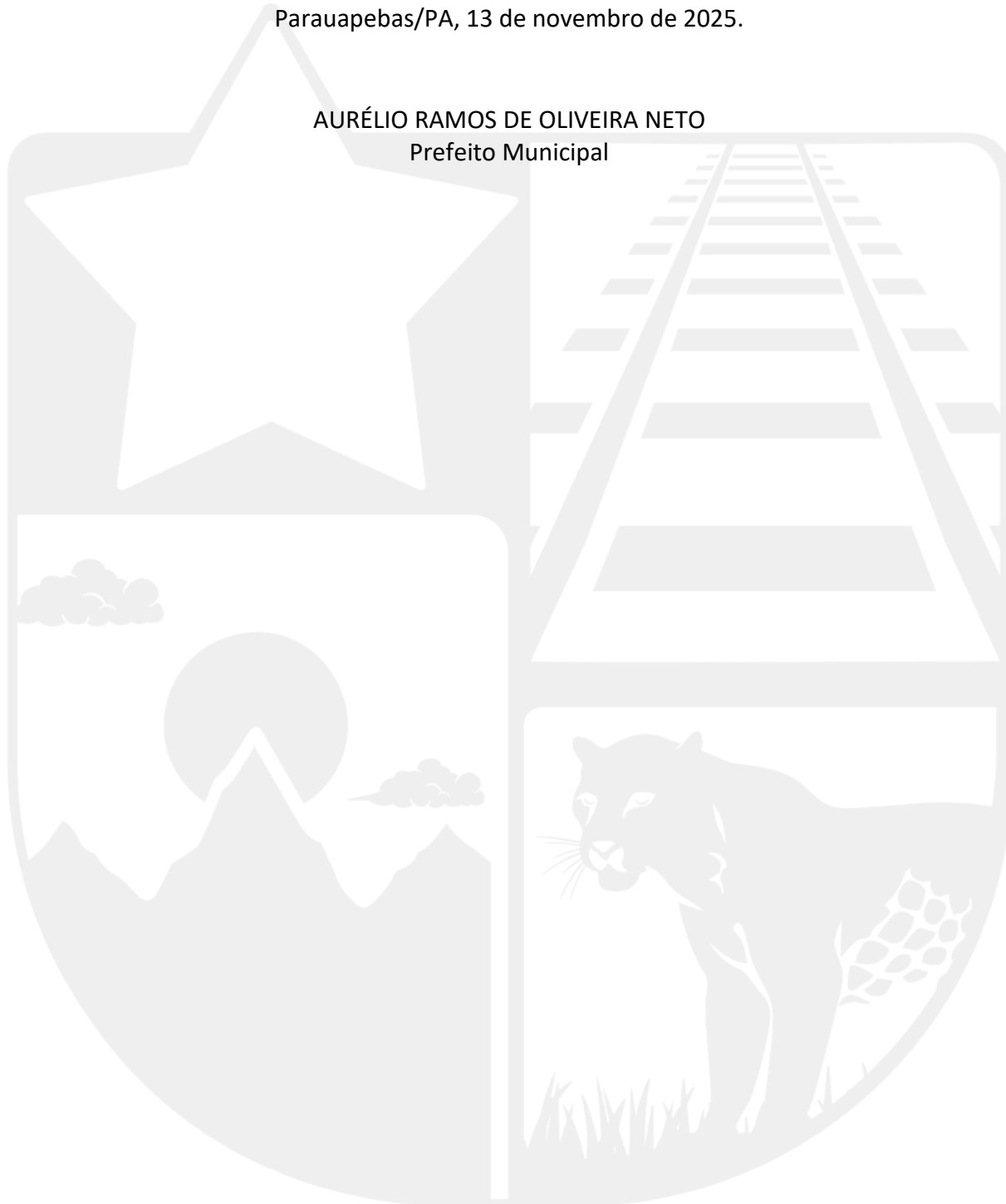


Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

especificamente porque o PL aprovado impactará na organização administrativa do Poder Executivo, adentrando, portanto, em matéria cuja a iniciativa é privativa do Prefeito, consoante as fundamentações acima declinadas.

Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2025.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



Horário de atendimento ao público: 8h00 às 14h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br